SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169625 - DF (2024/0343673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELEN DA SILVA BARROS
ADVOGADOS	:	FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
		GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
RECORRIDO	:	KATIA MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	:	ARENO PIRES FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação residencial.
2. A controvérsia versa sobre a exclusão, na memória de cálculo da execução, dos honorários advocatícios contratuais de 20%, sob o fundamento de que os honorários na execução devem ser arbitrados judicialmente nos termos do art. 827 do CPC.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a determinação de emenda para excluir os honorários contratuais e assentando a natureza provisória dos honorários do art. 827 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se ocorreu violação do art. 798 do CPC por suposto reconhecimento de excesso de execução de ofício; (iii) saber se a cláusula de honorários está sujeita aos arts. 121, 122 e 332 do CC como condição suspensiva implementada com o ajuizamento; (iv) saber se incidem os arts. 389 e 395 do CC para autorizar a inclusão de honorários contratuais por mora; (v) saber se os arts. 408 e 409 do CC permitem a cláusula penal de honorários; (vi) saber se os arts. 421

Documento eletrônico VDA59411183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 10313e26-e89e-47b5-8122-5dc080eb5273

e 422 do CC impõem a prevalência da autonomia privada e da boa-fé objetiva; (vii) saber se há divergência jurisprudencial com o entendimento desta Corte; e (viii) saber se é possível incluir honorários contratuais de 20% no crédito executado sem conflito com os honorários sucumbenciais do art. 827 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a controvérsia sobre a inclusão de honorários contratuais e a natureza provisória dos honorários do art. 827 do CPC, prestando jurisdição adequada.

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 389 e 395 do CC, porque, na espécie, os honorários advocatícios contratuais ajustados para a cobrança judicial decorrem do inadimplemento e da mora, não se confundindo com a verba sucumbencial do art. 827 do CPC, sendo possível sua inclusão no crédito exequendo, conforme a jurisprudência desta Corte.

7. Ficam prejudicadas as demais alegações relativas aos arts. 121, 122 e 332, 408 e 409, 421 e 422 do CC, ao art. 798 do CPC e ao dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso pela incidência dos arts. 389 e 395 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do CPC quando o acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia e prestou jurisdição adequada. 2. Ocorre a ofensa aos arts. 389 e 395 do CC quando afastada cláusula contratual que prevê o repasse, ao devedor, dos honorários advocatícios de cobrança judicial, por se tratar de obrigação decorrente do inadimplemento e distinta dos honorários sucumbenciais do art. 827 do CPC. 3. Prejudicam-se as demais alegações quando o provimento do recurso se funda em razão suficiente apta a resolver a controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I, II, III e parágrafo único, 798 e 827, *caput* e § 2º; CC, arts. 121, 122, 332, 389, 395, 408, 409, 421 e 422; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.644.890/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 10313e26-e89e-47b5-8122-5dc080eb5273

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 10313e26-e89e-47b5-8122-5dc080eb5273

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169625 - DF (2024/0343673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUELEN DA SILVA BARROS
ADVOGADOS	:	FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
		GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
RECORRIDO	:	KATIA MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	:	ARENO PIRES FILHO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação residencial.
2. A controvérsia versa sobre a exclusão, na memória de cálculo da execução, dos honorários advocatícios contratuais de 20%, sob o fundamento de que os honorários na execução devem ser arbitrados judicialmente nos termos do art. 827 do CPC.
3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a determinação de emenda para excluir os honorários contratuais e assentando a natureza provisória dos honorários do art. 827 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do CPC pela rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se ocorreu violação do art. 798 do CPC por suposto reconhecimento de excesso de execução de ofício; (iii) saber se a cláusula de honorários está sujeita aos arts. 121, 122 e 332 do CC como condição suspensiva implementada com o ajuizamento; (iv) saber se incidem os arts. 389 e 395 do CC para autorizar a inclusão de honorários contratuais por mora; (v) saber se os arts. 408 e 409 do CC permitem a cláusula penal de honorários; (vi) saber se os arts. 421 e 422 do CC impõem a prevalência da autonomia privada e da boa-fé objetiva; (vii) saber se há divergência jurisprudencial com o entendimento desta Corte; e (viii) saber se é possível incluir honorários contratuais de 20% no crédito executado sem conflito com os honorários sucumbenciais do art. 827 do CPC.

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente a controvérsia sobre a inclusão de honorários contratuais e a natureza provisória dos honorários do art. 827 do CPC, prestando jurisdição adequada.

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 389 e 395 do CC, porque, na espécie, os honorários advocatícios contratuais ajustados para a cobrança judicial decorrem do inadimplemento e da mora, não se confundindo com a verba sucumbencial do art. 827 do CPC, sendo possível sua inclusão no crédito exequendo, conforme a jurisprudência desta Corte.

7. Ficam prejudicadas as demais alegações relativas aos arts. 121, 122 e 332, 408 e 409, 421 e 422 do CC, ao art. 798 do CPC e ao dissídio jurisprudencial, diante do provimento do recurso pela incidência dos arts. 389 e 395 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do CPC quando o acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia e prestou jurisdição adequada. 2. Ocorre a ofensa aos arts. 389 e 395 do CC quando afastada cláusula contratual que prevê o repasse, ao devedor, dos honorários advocatícios de cobrança judicial, por se tratar de obrigação decorrente do inadimplemento e distinta dos honorários sucumbenciais do art. 827 do CPC. 3. Prejudicam-se as demais alegações quando o provimento do recurso se funda em razão suficiente apta a resolver a controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º e 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I, II, III e parágrafo único, 798 e 827, *caput* e § 2º; CC, arts. 121, 122, 332, 389, 395, 408, 409, 421 e 422; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.644.890/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUELEN DA SILVA BARROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação de imóvel residencial.

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

O julgado foi assim ementado (fls. 112-113):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA À INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO RECEBIMENTO DA INICIAL. PROVISIORIEDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL PARA FIXAR OS HONORÁRIOS. COMPORTAMENTO DO DEVEDOR É DETERMINANTE PARA O PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para excluir a incidência de honorários advocatícios no patamar de 20% em ação de execução de título extrajudicial.

2. O Código de Processo Civil prevê que o juiz fixará os honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, a serem pagos pelo executado, nos exatos termos do art. 827. A regra ratifica a instrução do art. 85, §1º, do CPC, que diz serem devidos honorários advocatícios na execução, resistida ou não.

3. A fixação de honorários no limiar do processo executivo acontece porque, se fixados ao final, haveria eternização do procedimento de cobrança, motivo pelo qual o legislador fixou um patamar mínimo somente pela instauração do procedimento executivo, que poderá ser aumentado nos termos do §2º do art. 827 (Marcato, Antonio C. Código de Processo Civil Interpretado. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022).

4. É possível dizer com segurança que o legislador privilegiou a atuação judicial na fixação de honorários em sede de execução, evidenciando sua natureza provisória, a depender do andamento processual. A legislação também premia o executado que paga a obrigação (redução dos honorários pela metade), bem como pune o executado desidioso ou sucumbente (20%). Por isso, o comportamento do executado é peça chave no procedimento.

5. A cláusula contratual menciona a obrigação de resultado, que tem como objetivo a realização de um serviço para alcançar um resultado: a percepção dos aluguéis cobrados. Contudo, essa cláusula tem condição suspensiva (art. 121 a 125, CC), pois suspende os efeitos do negócio jurídico durante o tempo em que o inadimplemento não ocorreu. Assim, até a verificação da condição suspensiva, embora existente e válida, a cláusula não produz as consequências jurídicas desejadas pelas partes (Acórdão 1612000, 07087772620218070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 15/9/2022) .

6. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tal como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente (AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022).

7. Precedentes: Acórdão 1686528, 07378590520218070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2023, publicado no DJE: 26/4/2023; Acórdão 1800056 , 07107753420188070001, Relator:

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024.

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 159).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou, no julgamento dos embargos de declaração, as teses sobre a inclusão dos honorários contratuais de 20% no título executivo e a distinção de precedente do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando omissão e deficiência de fundamentação;

b) 1.022, I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que a turma julgadora rejeitou os embargos sem sanar as omissões apontadas sobre a cláusula penal de honorários, a autonomia privada e o precedente indicado, configurando ausência de prestação jurisdicional;

c) 798 do Código de Processo Civil, pois o juízo de primeiro grau determinou, de ofício, a retirada dos honorários contratuais da planilha inicial, reconhecendo suposto excesso de execução sem embargos, em violação aos requisitos formais da execução;

d) 121, 122 e 332 do Código Civil, porquanto a cláusula que prevê honorários de 20% em caso de cobrança judicial foi ajustada como condição para a exigibilidade, que se implementou com o ajuizamento da execução, devendo produzir seus efeitos;

e) 389 e 395 do Código Civil, uma vez que o inadimplente responde pelos prejuízos da mora, inclusive honorários de advogado, autorizando a inclusão de honorários contratuais no débito executado;

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

f) 408 e 409 do Código Civil, visto que a cláusula penal convencionada para assegurar o adimplemento permite o repasse dos custos com honorários em caso de cobrança judicial; e

g) 421 e 422 do Código Civil, pois devem prevalecer os princípios da autonomia privada, *pacta sunt servanda* e boa-fé objetiva, assegurando a validade da cláusula de honorários contratuais de 20%.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários advocatícios devem ser fixados judicialmente com natureza provisória, e ao afastar a exigibilidade dos honorários contratuais incluídos no título, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.644.890/PR e de precedente do TJDFT que admite a inclusão de honorários contratuais no cálculo do débito em execução de locação (fls. 187-194).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao TJDFT, a fim de que se apreciem as omissões apontadas. Requer ainda que se reconheça a legalidade da cobrança dos honorários contratuais e se determine o processamento da execução nos termos postulados (fls. 195-196).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 213.

O recurso especial foi admitido (fl. 219).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial da execução de título extrajudicial para excluir a incidência de honorários advocatícios contratuais de 20% na planilha do

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

débito, sob o fundamento de que os honorários devem ser arbitrados pelo juiz nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a determinação de emenda para exclusão dos honorários contratuais e assentando a natureza provisória dos honorários fixados no despacho inicial da execução, a possibilidade de redução pela metade em caso de pronto pagamento e de majoração a 20% em caso de rejeição ou não oposição de embargos, além de considerar que a cláusula contratual de honorários estaria sujeita a condição suspensiva não verificada.

A seguir, passo à análise das alegações do recurso especial.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento e reiteradas nos embargos de declaração. Afirma, em síntese, que o acórdão recorrido não analisou a alegação de que os honorários advocatícios convencionados contratualmente integram o próprio título executivo, nem examinou adequadamente a distinção entre honorários contratuais e honorários sucumbenciais previstos no art. 827 do CPC. Alega ainda que o Tribunal deixou de demonstrar a distinção ou a superação de precedente da Terceira Turma do STJ que reputa aplicável ao caso, bem como deixou de apreciar os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

No caso concreto, o acórdão recorrido examinou expressamente a controvérsia relativa à possibilidade de inclusão, na execução de título extrajudicial, dos honorários advocatícios previstos contratualmente. Consignou

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

que o Código de Processo Civil atribui ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios na execução, nos termos do art. 827 do CPC, ressaltando que essa verba possui natureza provisória e poderá ser reduzida ou majorada de acordo com o comportamento processual do executado e com o desenvolvimento da execução.

Assentou ainda que o legislador privilegiou a atuação judicial na fixação desses honorários, justamente porque seu montante depende das circunstâncias verificadas no curso do procedimento executivo.

O Tribunal de origem também enfrentou a alegação referente à cláusula contratual invocada pela recorrente, registrando expressamente que ela constitui obrigação subordinada a condição suspensiva, porquanto vinculada ao êxito na percepção dos aluguéis cobrados, concluindo que, até a verificação dessa condição, a cláusula, embora existente e válida, não produz os efeitos jurídicos pretendidos pelas partes. A partir dessas premissas, concluiu pela impossibilidade de inclusão imediata da verba na memória de cálculo apresentada com a petição inicial da execução.

Por sua vez, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem igualmente enfrentou a insurgência, consignando que o acórdão havia sido expresso ao afirmar que os honorários fixados no despacho inicial da execução, conforme o art. 827 do CPC, possuem natureza provisória e são substituídos pela verba honorária arbitrada ao final, a depender do desenvolvimento do processo.

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem apreciou a questão jurídica posta em debate e expôs, de maneira clara e suficiente, as razões que a conduziram ao desprovimento do recurso. O simples fato de a decisão ter adotado entendimento contrário aos interesses da recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Também não está o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos expendidos pelas partes ou a mencionar todos os precedentes

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

invocados, desde que apresente fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada.

Conforme orientação consolidada desta Corte, a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil somente se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante e indispensável ao deslinde da controvérsia, comprometendo a prestação jurisdicional. Não há nulidade quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, a matéria controvertida, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo desnecessário o exame individualizado de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados.

Assim, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil e tendo sido prestada jurisdição de forma suficiente e fundamentada, a insurgência não procede quanto à alegada violação.

II - Arts. 389 e 395 do Código Civil

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 389 e 395 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido afastou indevidamente a incidência de cláusula contratual expressa que impõe ao locatário inadimplente o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial do débito. Afirma que a referida verba possui natureza contratual e integra o próprio título executivo, decorrendo diretamente do inadimplemento da obrigação, razão pela qual não se confunde com os honorários sucumbenciais disciplinados pelo art. 827 do Código de Processo Civil.

Sustenta que, ao optar pela execução do contrato, o credor não perde o direito à reparação integral dos prejuízos decorrentes da mora, especialmente quando as partes previamente convencionaram que o devedor suportaria os custos da contratação de advogado para a cobrança judicial.

A insurgência procede.

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

Conforme consta do acórdão recorrido, a recorrente pretendeu incluir na memória de cálculo da execução os honorários advocatícios previstos no contrato de locação, defendendo que tal verba integra o próprio título executivo. O Tribunal de origem, entretanto, concluiu que o Código de Processo Civil atribui ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios na execução, nos termos do art. 827 do CPC, afirmando que esses honorários possuem natureza provisória e dependem do desenvolvimento do procedimento executivo. Assentou ainda que "o legislador privilegiou a atuação judicial na fixação de honorários em sede de execução, evidenciando sua natureza provisória" e que "o comportamento do executado é peça chave no procedimento" (fls. 115-116). Acrescentou que a cláusula contratual possuiria condição suspensiva, de modo que "até a verificação da condição suspensiva, embora existente e válida, a cláusula não produz as consequências jurídicas desejadas pelas partes", concluindo que, enquanto não recebido o crédito, não seria possível reconhecer a exigibilidade da verba (fls. 116-117).

Todavia, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte.

Os arts. 389 e 395 do Código Civil estabelecem que o inadimplemento da obrigação e a mora fazem surgir o dever de reparar integralmente os prejuízos experimentados pelo credor, abrangendo perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação. Quando as partes, no exercício da autonomia privada, convencionam expressamente que o devedor responderá pelos honorários advocatícios necessários à cobrança judicial do débito, tal obrigação possui natureza contratual e decorre diretamente do inadimplemento, não se confundindo com a verba sucumbencial fixada judicialmente em razão do desenvolvimento do processo.

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

Foi exatamente essa a compreensão adotada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.644.890/PR, cuja ementa dispõe:

> RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPASSE. LOCATÁRIO. PRÉVIO AJUSTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a inclusão de valor relativo a honorários advocatícios contratuais previamente ajustados pelas partes na execução de contrato de locação de espaço em shopping center.
>
> 3. Em regra os honorários contratuais são devidos por aquele que contrata o advogado para atuar em seu favor, respondendo cada uma das partes pelos honorários contratuais de seu advogado. A parte vencida, além dos honorários contratuais do seu advogado, também arcará com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte vencedora.
>
> 4. **Na hipótese, o contrato firmado entre as partes prevê que o locatário deverá pagar os honorários contratuais de seu advogado, assim como os do advogado do locador, o que não configura bis in idem, pois não se trata do pagamento da mesma verba, mas do repasse de custo do locador para o locatário.**
>
> **5. A atividade empresarial é caracterizada pelo risco e regulada pela lógica da livre-concorrência, devendo prevalecer nesses ajustes, salvo situação excepcional, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.**
>
> 6. Não há como afastar a incidência de cláusula de contrato de locação de espaço em shopping center com base em alegação genérica de afronta à boa-fé objetiva, devendo ficar demonstrada a situação excepcional que autoriza a intervenção do Poder Judiciário.
>
> 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.644.890/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 grifos acrescidos.)

A identidade entre o precedente e a hipótese dos autos é evidente. Assim como naquele julgamento, discute-se aqui a possibilidade de inclusão, no débito executado, de honorários advocatícios convencionados pelas partes em caso de necessidade de cobrança judicial. Também aqui o Tribunal de origem afastou a incidência da cláusula sob o fundamento de que os honorários da execução seriam fixados pelo magistrado, confundindo, contudo, duas espécies jurídicas distintas.

Com efeito, os honorários sucumbenciais previstos no art. 827 do Código de Processo Civil constituem verba processual decorrente da sucumbência e da

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

atividade jurisdicional, podendo sofrer redução ou majoração conforme o comportamento processual do executado. Já os honorários contratuais decorrem da própria convenção celebrada entre as partes e representam obrigação assumida pelo devedor para ressarcir o credor das despesas necessárias à cobrança do crédito. Possuem, portanto, fatos geradores diversos e natureza jurídica distinta, circunstância que afasta qualquer alegação de *bis in idem*.

Ao concluir que a existência dos honorários fixados judicialmente impediria a incidência da cláusula contratual, o acórdão recorrido acabou por esvaziar obrigação livremente pactuada e integrante do próprio título executivo, em descompasso com os arts. 389 e 395 do Código Civil e com a orientação firmada por esta Corte Superior.

Ressalte-se ainda que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação diversa de cláusula contratual, incidindo apenas sobre os efeitos jurídicos de premissas expressamente reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido, que admite a existência da estipulação contratual e apenas lhe nega eficácia.

Diante desse contexto, assiste razão à recorrente. A obrigação de ressarcir os honorários advocatícios contratualmente previstos decorre do inadimplemento e da mora do devedor, nos termos dos arts. 389 e 395 do Código Civil, não se confundindo com os honorários sucumbenciais disciplinados pelo art. 827 do Código de Processo Civil.

O recurso especial deve, portanto, ser provido no ponto, para reconhecer a possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios contratualmente pactuados no crédito exequendo, afastando o fundamento adotado pelo Tribunal de origem que determinou sua exclusão da memória de cálculo apresentada pela exequente.

Por fim, diante do acolhimento da alegação de violação dos arts. 389 e 395 do Código Civil, com o consequente reconhecimento da possibilidade de

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

inclusão dos honorários advocatícios contratualmente pactuados no crédito exequendo, resta prejudicado o exame do dissídio e das demais alegações de violação aos arts. 121, 122 e 332, 408 e 409, 421 e 422 do Código Civil, bem como ao art. 798 do Código de Processo Civil, porquanto constituem fundamentos subsidiários voltados à obtenção do mesmo resultado jurídico já alcançado pelo provimento do presente recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução, com a inclusão dos honorários advocatícios contratualmente pactuados no crédito exequendo, nos termos da fundamentação**.

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57924901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:42
Código de Controle do Documento: e755374e-7ab8-46f9-b9ae-8c8ae6b0e5f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.169.625 / DF

Número Registro: 2024/0343673-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07371491420238070001 07427751720238070000 73714914202380700 01 74277517202380700 00

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUELEN DA SILVA BARROS
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
	MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
	FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
RECORRIDO	: KATIA MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO	: ARENO PIRES FILHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:56
Código de Controle do Documento: 3b263d91-f264-40a0-ac55-a86409ea09a7

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:56
Código de Controle do Documento: 3b263d91-f264-40a0-ac55-a86409ea09a7